RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010436-13.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: **DIEGO SERGIO MARTINS**

VISTOS.

DIEGO SERGIO MARTINS, qualificado a fls.48, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 4.7.16, antes das 13h10, na rua Dona Maria Cecília Botelho Ferraz, nº 121, São Carlos V, em São Carlos, tinha em depósito, para fim de venda e entrega a terceiros, 20 (vinte) porções de "crack", pesando, aproximadamente, 71g, 02 (duas) grandes porções de cocaína, pesando, aproximadamente, 59g e 03 (três) porções de maconha, pesando aproximadamente, 5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de balança de precisão, sacos plásticos, fitas adesivas e R\$ 17,00, conforme auto de exibição e apreensão de fls.56/57 e laudos de fls.61/70.

Apurou-se que há algum tempo Diego vinha comercializando entorpecentes em São Carlos e esse comércio ilícito ficou conhecido.

Em 4.7.17 populares avisaram a polícia militar de Ribeirão Bonito/SP que o denunciado estaria indo para aquela cidade vender drogas e, desta maneira, os policiais daquela localidade encontraram o acusado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dentro de um veículo, transportando tóxicos para a venda, o que gerou sua prisão em flagrante.

Cientes do flagrante, policiais militares de São Carlos foram até a casa de Diego e encontraram vários petrechos destinados à preparação da droga (balança de precisão e talheres com resquício de droga), bem como grande quantidade de tóxicos.

Recebida a denúncia (fls.218/219), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com a inquirição de uma testemunha de acusação (fls.267) e interrogatório do réu (fls.268/269). A testemunha de acusação Luiz Antonio foi ouvida mediante carta precatória (fls.293), com depoimento em mídia juntada a fls.302.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a rejeição da denúncia, a absolvição do acusado pois os fatos narrados na denúncia corresponderiam a desdobramento de ação policial que culminou com a prisão em flagrante do acusado em Ribeirão Bonito e, por fim, a absolvição nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está comprovada pelos laudos

de fls.61/70.

Em que pesem respeitáveis argumentos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Couta Defensoria, a prova de autoria também é suficiente e justifica a condenação.

Interrogado (fls.269), o réu negou a prática do crime. Admitiu, no entanto, que estava com droga na cidade de Ribeirão Bonito, onde foi preso. Declarou nada ter contra os policiais militares arrolados como testemunhas.

A testemunha Fábio (fls.267) esteve na casa do réu (que não estava ali porque havia sido detido em Ribeirão Bonito) e disse ter sido autorizado a fazer a revista por pessoa da família; ali foi encontrada droga, segundo o depoente.

O mesmo depoente, no inquérito (fls.54), já reportara o encontro de maconha, crack e cocaína, além de objetos na casa do denunciado.

Luiz Antonio Borges (fls.302), ouvido em mídia na comarca de Descalvado, esteve também na casa do réu em São Carlos (onde estavam familiares dele) e confirmou o encontro de droga e petrechos para a manipulação dos entorpecentes. Disse que o réu era pessoa conhecida da polícia pelo tráfico de drogas.

A palavra dos policiais indica que o ingresso na residência foi autorizado e, portanto, não houve violação de domicílio e tampouco prova ilícita foi produzida, quer com violação às normas constitucionais, quer com relação às infraconstitucionais; sem embargo, a conduta de manter em depósito é de natureza permanente e, portanto, havia situação de flagrante que autoriza o ingresso da polícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL 2061 São Carlos-SP - CEP 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Havia fundadas razões para a diligência policial, posto que o réu era conhecido traficante e havia sido encontrado, noutra cidade, com droga para tráfico; existia, portanto, fundada suspeita de que também armazenasse droga em sua residência, o que acabou confirmado pela diligência policial.

Não há, assim, desatendimento à jurisprudência que determina a legalidade da busca domiciliar quando há fundadas razões para isso, nem há ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art.5°, XI, da Constituição Federal), notadamente quando morador autoriza o ingresso na residência, como no caso concreto.

Poderia, em tese, ser produzida prova em sentido contrário (de que não houve autorização de qualquer pessoa para o ingresso na casa, ou de que houve arrombamento, por exemplo), mas essa prova não veio aos autos.

Não é caso de prova ilícita nem de provas derivadas de ação ilícita da polícia, afastando-se a arguição de descumprimento do art.157, §1°, do Código de Processo Penal, bem como o pedido de desentranhamento de provas.

Tampouco houve violação a outros dispositivos constitucionais referidos nas alegações finais (art.5°, LIV, LV e LVI), posto que a prova é lícita e foi observado o devido processo legal, com contraditória e ampla defesa.

Sendo lícita a prova, não era caso de rejeição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da denúncia, como postulado, nem é caso de absolvição por falta de provas, diante da suficiente palavra dos policiais militares, que encontraram, além de droga variada, material próprio para o tráfico, o qual foi devidamente periciado, tendo sido constatado, a fls.68, que os objetos apreendidos (balança, colheres e faca) tinham resquício de droga (pó branco amarelado), que se constatou ser cocaína.

Com relação ao crime de que foi o réu acusado em Ribeirão Bonito, não de pode dizer que abranja ou seja o mesmo aqui praticado, afastada a alegação de ocorrência de crime único progressivo. São situações distintas no tempo e no espaço, que não se confundem e devem ser valoradas separadamente, sem prejuízo de eventual continuidade delitiva a ser analisada em execução.

Em São Carlos o réu é acusado de ter em deposito droga para tráfico; em Ribeirão Bonito, comarca vizinha, foi acusado de transportar droga. São condutas diferentes, em locais diferentes, em tempos distintos. Não estão no mesmo contexto fático-temporal e, por isso, configuram infrações autônomas.

A propósito há decisão a fls.218, cujo fundamento não foi descaracterizado após o final da instrução e, por isso, fica mantida:

"Não é caso de litispendência ou de absolvição, pois o réu respondeu a um processo na Comarca de Ribeirão Bonito porque lá teria transportado droga e cometido o crime de associação para o tráfico, no mesmo dia em que, em São Carlos, tinha em depósito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entorpecente descrito na denúncia dos presentes autos. A despeito da proximidade temporal e geográfica entre as condutas (praticadas em municípios vizinhos), trata-se de fatos distintos e não é possível extinguir a presente ação. Eventual continuidade delitiva há de ser analisada em hipotética execução, ficando afastada a pretendida existência de crime único, ao menos neste momento. O crime na comarca de São Carlos teria acontecido antes daquele em Ribeirão Bonito e não existe, ao menos de maneira clara, a continuidade de diligências ocorridas primeiramente em Ribeirão Bonito, posto que o crime de São Carlos teria acontecido primeiro, segundo se colhe da denúncia".

Ainda que a diligência realizada em São Carlos seja posterior ao encontro do réu em Ribeirão Bonito, é fato que a conduta de ter em depósito precede a de transportar. No caso concreto, a expansão da conduta para município vizinho torna impossível o reconhecimento do crime único. Não se pode dizer que houve mero desdobramento de ações, em detrimento de ações distintas, pois uma coisa é ter em depósito, outra é transportar droga noutro município. O caso sugere, em tese, a existência do crime continuado, mas não o crime único.

Considerando, de outro lado, o fato de que a polícia tinha informações de que o réu praticava o tráfico em São Carlos, bem como tendo em conta que a droga variada encontrada em sua residência, junto com materiais próprios para pesagem e separação em porções indicam conduta que vinha se realizando de forma habitual, não é possível que o réu não se dedicasse à atividade criminosa (até porque foi preso em Ribeirão Bonito, pelo tráfico, sendo condenado em primeiro grau conforme cópias a fls.158/166), o

que afasta a possibilidade de reconhecimento do crime na modalidade privilegiada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Diego Sérgio Martins como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o encontro de material para pesagem e separação, tudo indicando maior culpabilidade pela existência de preparo e organização para o cometimento do delito, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 533 (quinhentos e trinta e três) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, pena que torno definitiva, na ausência da agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição.

O crime de tráfico afeta duramente a sociedade, potencializa a violência e a criminalidade e afronta a garantia da ordem pública. Envolve maior culpabilidade e produz consequências graves para a comunidade, não apenas para a saúde pública mas também para a paz social.

Nessas circunstâncias, observado o art.33, e parágrafos, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, proporcional, adequado e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, não sendo suficiente

a imposição regime diverso.

Não estando preso por este processo, poderá, aqui, recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado ou determinação superior para o início imediato de execução da pena, será expedido mandado de prisão.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de agosto de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA